



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista

# 0010409-35.2021.5.18.0111

**Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO**

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 13/05/2022

**Valor da causa:** R\$ 134.727,31

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES LEÃO

ADVOGADO: RAFAEL DA CRUZ ALVES

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
2ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT-0010409-35.2021.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : DOUGLAS LOPES LEÃO

ADVOGADO(S) : RAFAEL DA CRUZ ALVES

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : MARIA DO CARMO FREITAS PINHEIRO

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ

JUIZ(ÍZA) : MARIANA PATRICIA GLASGOW

## EMENTA

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA. RELAÇÃO DE VIZINHANÇA. Consideração e boa relação de vizinhança não caracterizam amizade íntima, parcialidade e interesse capazes de tornar suspeita a testemunha.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho Mariana Patrícia Glasgow, da Vara do Trabalho de Jataí, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ---- contra ---- (ID. D2c9892).

ID. dc2e66d - Pág. 1

O reclamado interpôs recurso ordinário pugnando pela nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional acerca da suspeição da testemunha do reclamante e, no mérito, pugnou pela reforma quanto ao pedido de horas extras (ID. Eb9ab35).

O reclamante não apresentou contra-arrazoado (ID. E85c712).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento Interno deste Regional, art. 97).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamado.

### **PRELIMINARES**

#### **PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. AMIZADE ÍNTIMA.**

O reclamado recorreu dizendo:

"Ao ser questionada pelos advogados das partes no momento da contradita, a testemunha disse que já foi em churrasco na casa do recorrido.

Também esteve no chá de bebê realizado pelo recorrido e em sua casa. E mais: 'esse não foi o único evento realizado na casa do reclamante', id. ab462f2, pág. 3. O relatado faz crer em proximidade muito além de colegas de trabalho.

ID. dc2e66d - Pág. 2

Veja-se, no chá de bebê realizado pelo recorrido não foram convidados outros colegas de trabalho nem o empregador. Sendo assim, o fato se circunscreve no âmbito da amizade íntima e não de coleguismo ou boa vizinhança.

Ao contrário do que sustentou a testemunha, há sim relação de amizade entre ela e o recorrido.

Contudo, em audiência de instrução, a Juíza rejeitou a contradita, argumentando que a valoração da parcialidade da testemunha seria feita em sentença. Na ata consta os protestos do recorrente.

Acontece que nas razões finais o recorrente fez novo requerimento, pleiteando a revisão da decisão do Juízo para reconhecer a suspeição da testemunha, conferindo ao depoimento o valor que merece, ou seja, apenas como informação, como determina o art. 829 da CLT.

Todavia, na r. sentença o juízo não avaliou o requerimento, nem fez qualquer valoração da parcialidade da testemunha, o que não impede sua apreciação nessa fase recursal, já que considerando o entendimento consolidado na Súmula n.º 393 do TST, é perfeitamente possível sua análise por esse Eg. Tribunal, dado o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário.

Realizadas estas considerações, reitera-se a contradita da testemunha arregimentada pelo recorrido, ----, em razão de que referida testemunha tem amizade íntima com ele, tendo frequentado a churrasco e chá de bebê, situações, portanto, com clima descontraído, familiar, sobretudo, de afeição.

Por conseguinte, referida situação torna a testemunha suspeita e, por corolário, impedida de depor.

Entretanto, como restou colhido o depoimento, às informações prestadas pela testemunha devem ter valor reduzido, atribuindo à elas apenas o que possa merecer, em consonância com os demais elementos de prova existentes nos autos.

Posto isto, dado o amplo efeito devolutivo dos recursos e sendo devolvida a questão a essa instância recursal, requer seja examinada a contradita oferecida em relação à testemunha ----, para acolher o requerimento do recorrente, formulado nos termos do art. 447, § 3º, inciso I, do CPC, conferindolhe a condição de mera informante quanto aos fatos pertinentes à causa, como determina o art. 829 da CLT.". (ID. eb9ab35 - Pág. 2/4).

Sem razão.

ID. dc2e66d - Pág. 3

No depoimento pessoal o preposto disse que "a residência fixa do reclamante era na ----" e a testemunha ---- declarou que ela "e o reclamante moravam na mesma fazenda, com várias casas para os funcionários, todas juntas", "eram vizinhos".

Nesse contexto, em que o reclamante e a testemunha moravam em uma fazenda e

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO BOTTAZZO - 28/07/2022 17:09:40 - dc2e66d  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060811505446700000020161095>  
 Número do processo: 0010409-35.2021.5.18.0111  
 Número do documento: 22060811505446700000020161095

eram vizinhos, o fato de a testemunha ter ido em um churrasco e chá de bebê na casa do reclamante não evidencia, por si, amizade íntima.

Vale ressaltar que a testemunha declarou não ter "interesse no deslinde da ação" e que "tem consideração pelo reclamante porque foram bons vizinhos, não fizeram nada que prejudicasse a família da depoente, tiveram um bom relacionamento, uma política de boa vizinhança". (ID. ab462f2 Pág. 3).

Consideração e boa relação de vizinhança não caracterizam amizade íntima, parcialidade e interesse capazes de tornar suspeita a testemunha.

Ainda, não há nos autos nenhuma prova que evidencie relação de amizade íntima entre o reclamante e a testemunha contraditada.

Por fim, registro que a testemunha contraditada também declarou em seu depoimento pessoal que:

"quando foi convidada para testemunhar, falar a verdade sobre o que viu, mas achou que a ação era contra o Sr. ----, depois que soube que era contra o reclamado pediu para que retirassem o seu nome do rol de testemunhas" e que "seu testemunho não irá ajudar em nada o reclamante, pois não tem nada contra o reclamado". (ID. ab462f2 - Pág. 4).

Diante disso, rejeito.

ID. dc2e66d - Pág. 4

**MÉRITO****HORAS EXTRAS. EMPREGADOR COM MENOS DE DEZ EMPREGADOS.**

O reclamado recorreu dizendo:

"Entendeu o juízo a quo que o recorrido, desincumbiu do ônus de provar sua jornada de trabalho com o depoimento da testemunha ouvida a seu convite.

Com fundamento no depoimento da testemunha, o juízo considerou que o recorrido cumpria os seguintes horários, durante todo o contrato, sempre com intervalos intrajornada de 1 hora e 15 minutos, e da seguinte forma: nos períodos de 15 de janeiro até o fim de fevereiro, de 15 de julho até 15 de agosto e no mês de outubro de cada ano do contrato: das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h, aos sábados; e nos demais dias do contrato: das 7h às 17h30, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h, aos sábados. Assim, condenou o recorrente, ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional constitucional de 50%, durante todo o contrato de trabalho do recorrido, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS.

A sentença merece ser reformada.

No que tange aos horários de trabalho, na petição inicial o recorrido alegou que ter trabalhado em regra das 7h às 18h, com 1h de intervalo intrajornada, de segunda-feira à sábado e nos períodos de safra das 5h às 20h/21h, com o intervalo de 15 minutos, de segunda a sexta-feira, apontando uma jornada diária de quinze a dezesseis horas, cujo cumprimento por si só se mostra inverossímil.

A prestação de trabalho extraordinário não foi reconhecida pelo recorrente, tendo sustentado que a jornada cumprida era das 8h às 18h, com duas horas de intervalo, de segunda a sexta-feira e das 8h às 12h aos sábados.

O recorrente não está obrigado a manter controle de jornada, conforme previsão do § 2º, do art. 74 da CLT, pois sempre teve menos de vinte empregados em sua propriedade - aliás, sempre teve em seu quadro de empregados, menos que dez.

Quanto a esse fato não houve controvérsia.

ID. dc2e66d - Pág. 5

Pois bem. Alegando, o recorrido, que realizava trabalho extraordinário, cabe a ele o encargo de provar os fatos constitutivos do direito postulado.

Ao diverso, todavia, do que consta da r. sentença, desse ônus o recorrido não se desincumbiu.". (ID. eb9ab35 - Pág. 4/6).

Disse também que "como se depreende do depoimento, a testemunha/informante não era empregada do recorrente e nem tampouco presenciava o trabalho do recorrido, que se dava no campo" e que "como declarado em audiência, a testemunha foi morar na propriedade do recorrente no início da pandemia, em abril de 2020, em razão de ser esposa de um dos empregados". (ID. eb9ab35 Pág. 8).

Disse também que "a data supracitada é significativa porque são dois anos após o início do contrato de trabalho do recorrido. Por este motivo, a testemunha não presenciou nada a respeito do período anterior". (ID. eb9ab35 - Pág. 8).

E requereu:

"Em tais termos, requer a reforma do julgado de primeiro grau, para se extirpar da condenação as horas extras, durante todo o contrato de trabalho do recorrido, com repercussões em férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS.

Caso se entenda de forma diversa, requer, ainda assim, a reforma do julgado no tocante ao período da incidência das horas extras, ante a absoluta ausência de prova anterior à abril de 2020.". (ID. eb9ab35 - Pág. 10).

Sem razão.

O reclamado defendeu-se do pedido de horas extras dizendo que "sempre teve menos de dez empregados em sua propriedade, não estando obrigado, portanto, a manter controle de jornada, conforme previsão do § 2º, do art. 74 da CLT" e que "o reclamante, ao afirmar que nos períodos de safra laborava das 5h às 20h/21h, com o intervalo de 15 minutos, de segunda a sexta-feira, aponta uma jornada diária de quinze a dezesseis horas, cujo cumprimento se mostra inverossímil". (Contestação, ID. dbbcd2c - Pág. 4).

ID. dc2e66d - Pág. 6

Para provar que tem menos de 10 (dez) empregados, o reclamado trouxe aos autos uma "Relação de Estabelecimentos na Declaração" efetivada pela ----- junto ao Cadastro Geral de Empregados e Empregadores (CAGED) (ID. 257F5eb) e "Relatório Analítico da GRF" do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (ID. 9C855eb).

Esses documentos são bases de dados alimentadas pelo próprio reclamado e indicam que ele, de fato, tinha menos de 10 empregados.

O reclamante disse na petição inicial que:

"(...) era obrigado a preencher o controle de jornada de acordo com a orientação do gerente o senhor ----- -----, e a ordem era para preencher com o horário determinado por este. Tendo inclusive ocorrido do reclamante preencher o controle de ponto com a jornada real e o gerente rasgar e mandar preencher outro conforme determinado por ele.". (ID. bc6ccbf - Pág. 4).

A reclamada não negou o alegado, limitando-se a dizer: "Observa-se, por fim, que o reclamado sempre teve menos de dez empregados em sua propriedade, não estando obrigado, portanto, a manter controle de jornada, conforme previsão do § 2º, do art. 74 da CLT.".

A lei processual civil dispõe que incumbe ao réu "manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas", salvo se i) não for admissível, a seu respeito, a confissão; ii) a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato; iii) estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (CPC, art. 341).

Simples corolário é que a chamada impugnação por negação geral e suas variantes (a enviesada alegação de que "não estava obrigado, portanto, a manter controle de jornada") não surte nenhum efeito processual: só são objeto de prova os fatos relevantes e controvertidos, sendo que fato não negado não é fato controvertido. E não basta negar: cabe ao réu manifestar-se **precisamente** sobre os fatos narrados na petição inicial.

Destaco que o reclamante exibiu nos autos 'folha individual de presença' não preenchida (ID. 556a3ea - Pág. ½) e a respeito desse documento o reclamado nada disse, emergindo processualmente provada a existência de controle escrito de jornada.

Nesse contexto, emerge dos autos que a reclamada controlava e registrava a jornada de trabalho do reclamante e que, isso não obstante, não exibiu nos autos os cartões de ponto em que registrados os horários de trabalho.

A única testemunha ouvida nos autos declarou:

"1. o reclamante trabalhava das 7h às 11h e das 12h às 17h /17h30min/18h, quando havia mais serviço, ficavam até mais tarde, no máximo até 19h;

(...)

20. os horários citados no item 1 são referentes a todos os funcionários,todos entravam e saíam no mesmo horário, a não ser quando pediam licença para ir à cidade;

21. tinham cerca de 1h/1h15min de intervalo intrajornada". (ID. ab462f2 Pág. 3/5).

Considerando as declarações da testemunha do reclamante, a juíza de origem decidiu:

"Assim, com base no conjunto das provas e no princípio da razoabilidade, desde já autorizada a desconsideração dos dias em que não tenha havido labor, conforme documentação acostada aos autos, arbitro que a parte-autora cumpria os seguintes horários, sempre com intervalos intrajornada de 1 hora e 15 minutos:

- nos períodos de 15 de janeiro até o fim de fevereiro, de 15 de julho até 15 de agosto e no mês de outubro de cada ano do contrato: das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 8h às 12h, aos sábados; e

- nos demais dias do contrato: das 7h às 17h30, de segunda a sexta-feira, edas 8h às 12h, aos sábados.". (ID. d2c9892 - Pág. 9).

O reclamado não se insurgiu quanto à jornada fixada pela juíza sentenciante.

Por fim, não há nos autos nenhuma prova de que antes de abril de 2020 - data em que a testemunha do reclamante passou a morar na Fazenda do reclamado - a dinâmica e horários de trabalho fossem diferentes daqueles por ela declarados.

Assim, porque é presumível a jornada indicada na inicial (reduzida pela prova oral), não prospera a pretensão do recorrente no sentido de que "considerando que nem o recorrente nem o recorrido conhecia a testemunha antes dessa data, mostra-se injusto reconhecer a jornada por ela informada".

Do exposto, nego provimento.

## **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS**

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85 § 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia

honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

ID. dc2e66d - Pág. 9

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Assim, observado o § 2º do art. 791-A consolidado e considerando a sucumbência exclusiva do reclamado, majoro os honorários fixados na fase de conhecimento em favor do(s) advogado (s) do reclamante de 10% para 15%.

## Conclusão

Conheço do recurso ordinário do reclamado e a ele nego provimento.

Custas inalteradas.

É o voto.

## ACÓRDÃO

ID. dc2e66d - Pág. 10

ACORDARAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão telepresencial realizada em 29/06/2022, por unanimidade, em **suspender** o julgamento do feito. Sustentou oralmente, pelo recorrente/reclamado (----), o advogado Rafael da Cruz Alves.

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento, em sessão telepresencial realizada nesta data, por unanimidade, em **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo reclamado e, no mérito, **N EGAR-LHE PROVIMENTO**. Majorar os honorários sucumbenciais fixados em favor da advogada do reclamante, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Mário Sérgio Bottazzo. Presente para acompanhar o julgamento, pelo recorrente/reclamado, o advogado Rafael da Cruz Alves.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o duto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 27 de julho de 2022 - sessão telepresencial.

**MARIO SERGIO BOTTAZZO**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO BOTTAZZO - 28/07/2022 17:09:40 - dc2e66d  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060811505446700000020161095>  
Número do processo: 0010409-35.2021.5.18.0111  
Número do documento: 22060811505446700000020161095

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO BOTTAZZO - 28/07/2022 17:09:40 - dc2e66d  
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22060811505446700000020161095>  
Número do processo: 0010409-35.2021.5.18.0111  
Número do documento: 22060811505446700000020161095

